



TC 012.187/2022-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Buíque/PE

Responsáveis: Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF: 046.405.104-54), a & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda (CNPJ: 05.468.317/0001-70) e Prefeitura Municipal de Buíque - PE (CNPJ: 10.105.963/0001-03)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor de Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF: 046.405.104-54) e A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda (CNPJ: 05.468.317/0001-70), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do termo de compromisso 0729/07, de registro Siafi 631549 (peça 6), firmado entre a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e o município de Buíque/PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “MELHORIA HABITACIONAL PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE BUIQUE/PE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2007.”.

HISTÓRICO

2. O termo de compromisso 0729/07 foi firmado no valor de R\$ 668.960,00, sendo R\$ 630.000,00 à conta do concedente e R\$ 38.960,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2007 a 5/6/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 4/8/2014.

3. Os repasses efetivos da União, segundo parecer financeiro (peça 79), totalizaram R\$ 567.000,00, em 5 parcelas: R\$ 126.000,00, em 27/11/2008 (peça 142, p. 1); R\$ 126.000,00 em 16/6/2009 (peça 142, p. 8); R\$ 126.000,00 em 1/11/2011 (peça 142, p. 37); R\$ 126.000,00 em 21/11/2011 (peça 142, p. 37); e R\$ 63.000,00 em 22/11/2011 (peça 142, p. 37). Em 5/2/2015 ingressaram na conta R\$ 108,38 (peça 142, p. 76) provenientes da União, o que totalizou R\$ 567.108,38 em depósitos.

4. Foi depositada contrapartida de R\$ 28.000,00 (peça 142, p. 31) em 31/5/2011 e R\$ 18.537,13 em 20/9/2013 (peça 142, p. 59).

5. Documentos fiscais indicam que foi contratada a empresa A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda. Para realização dos serviços (peças 54, 58, 60, 61 e 63), tendo recebido R\$ 432.846,66 em 5 pagamentos listados a seguir:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Peça/p
30/3/2011	124.226,27	142/29
2/6/2011	29.042,34	142/32
1/12/2011	160.369,16	142/38



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

13/6/2012	34.059,69	142/44
17/10/2012	85.149,20	142/48

6. Em 30/12/2008, segundo parecer financeiro da Funasa (peça 107, p. 1), foi devolvido o valor de R\$ 126.000,00 (peça 142, p. 2) em razão da impossibilidade de execução uma vez que a licitação das obras não havia sido concluída.
7. Em 27/11/2013, o valor de R\$ 18.537,13 foi transferido da conta específica, sem beneficiário informado (peça 142, p. 61).
8. Relatório de visita técnica de 20/3/2013 (peça 115) apontou uma execução de 48,4%, equivalente a R\$ 278.158,63, com estado de conclusão da obra com etapa útil e pendências. Foram reconstruídas 16 habitações das 38 previstas.
9. Foi realizada devolução de saldo remanescente de R\$ 61.553,04, em 17/4/2015 (peça 95), não restando saldo na conta específica (peça 142, p. 78) e na de aplicação financeira (peça 141, p. 67).
10. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do parecer financeiro de 23/5/2019 (peça 107) que reprovou as contas e apontou dano ao erário de R\$ 99.926,66, de responsabilidade do gestor em solidariedade com a contratada.
11. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados mas abstiveram-se de apresentar justificativas para elidir a irregularidade e não devolveram os recursos. Assim, em 11/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 962/2022.
12. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 124), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada, no termo de compromisso descrito como "MELHORIA HABITACIONAL PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE BUIQUE/PE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC 0729/2007.", com aproveitamento útil da parcela executada, tendo em vista a área técnica ter constatado somente 48,4% de execução física.
13. No relatório (peça 125), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 99.926,66, imputando-se a responsabilidade a Jonas Camelo de Almeida Neto, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, e A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda, na condição de contratado.
14. Em 30/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 129), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 130 e 131).
15. Em 1/7/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 132).
16. Em razão de os extratos bancários acostados aos autos (peças 66 e 67) encontrarem-se incompletos, o que impediu a confirmação de valores e datas de movimentação financeira, dadas as divergências observadas se comparados aos pareceres financeiros (peça 79 e 104), inclusive em relação



ao total depositado na conta específica, foi realizada diligência (peças 135 a 139) ao Banco do Brasil S.A. a fim de obter os registros financeiros relacionados à conta específica, o que foi atendido (peças 141 a 142).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde um dos fatos geradores sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador mais recente da irregularidade sancionada ocorreu em 27/9/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Jonas Camelo de Almeida Neto, por meio do ofício acostado à peça 103, recebido em 28/3/2016, conforme AR (peça 113).

17.2. A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda, por meio do ofício acostado à peça 109, recebido em 4/6/2019, conforme AR (peça 114).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 136.405,77, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Jonas Camelo de Almeida Neto	007.736/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 543/2022)"]
	000.156/2022-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Construção da Unidade Básica de Saúde (nº da TCE no sistema: 1613/2021)"]
	024.296/2016-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.039957/2016-60, em função de dano apurado no âmbito dos Programas PSB e PSE/2010, em razão da não devolução do salto dos programas repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Buíque/PE"]
	005.138/2015-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.018234/2014-27, em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse nº 233.394-73/2007, Registro SIAFI 610403, que tem por objeto a construção de 40 unidades habitacionais, destinado a Prefeitura Municipal de Buíque/PE"]
	007.945/2015-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.016548/2014-95, em função de dano apurado no âmbito do Convênio SIAFI 546463, firmado com a Prefeitura Municipal de Buíque - PE, que tem por objeto execução de receptivo turístico, estacionamento, recuperação praças Catimbau e Guanumbi"]
	007.190/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5835-22/2017-2C AC-7242-29/2017-2C , referente ao TC 005.138/2015-9"]
	003.232/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10628-38/2019-2C , referente ao TC 024.296/2016-3"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	003.234/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10628-38/2019-2C , referente ao TC 024.296/2016-3"] 027.066/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2516-12/2018-2C , referente ao TC 007.945/2015-9"] 009.011/2016-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.026442/2015-81, em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse n. 170.498-81/2004, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Buíque, que tem por objeto: a transferência de recursos financeiros da União para a execução de centro de Informação Turísticas e pórtico da cidade"]
A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda	009.406/2010-7 [RA, encerrado, "PROG. NAC. DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIP. - FOC PROINFÂNCIA"]

20. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda	961/2022 (R\$ 213.096,63) - Aguardando pronunciamento do supervisor

21. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Jonas Camelo de Almeida Neto	3900/2019 (R\$ 40.200,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Jonas Camelo de Almeida Neto e A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do termo de compromisso 0729/07, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 4/8/2014.

24. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

25. Entretanto, os responsáveis abstiveram-se de apresentar justificativas para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo instaurador.

26. Com base nos extratos bancários acostados aos autos (peça 142) foi possível redimir as dúvidas relacionadas às movimentações financeiras na conta específica, a confirmando valores e datas.

27. Ficou evidenciado que o valor de R\$ 126.000,00 depositado em 27/11/2008 (peça 142, p. 1) foi devolvido em 30/12/2008 (peça 142, p.2) e não representa utilização indevida de recursos.



28. Também é possível concluir que a contrapartida depositada foi de apenas R\$ 28.000,00, visto que o depósito de R\$ 18.537,13, realizado em 27/11/2013, muito depois de concluída a obra, acabou por ser transferido dias depois, provavelmente para o conveniente, o que não configura perda ao concedente, ainda que seja procedimento a ser ressalvado.
29. O valor de R\$ 108,38, depositado pela União, também pode ser desconsiderado pois foi restituído aos cofres federais logo em seguida.
30. Dessa forma, o ingresso líquido de recursos federais foi de R\$ 441.000,00, e o total gerido, incluído a contrapartida, foi de R\$ 469.000,00 ($= 441000,00 + 28000,00$). A participação de recursos federais no total executado foi, portanto, 94% ($= 0,94 = 441000,00 / 469000,00$).
31. Uma vez que a Funasa apurou uma execução de R\$ 278.158,63 (peça 115) e a contratada recebeu R\$ 432.846,66 (peças 54, 58, 60, 61 e 63), o valor pago sem a devida contraprestação de serviço foi, a princípio, de R\$ 154.688,03 ($= 432846,66 - 278158,63$).
32. Entretanto, o relatório de visita técnica (peça 115) informa que as despesas consideradas não executadas se deveram a construção de 7 habitações para moradores que não constavam do programa de substituição de moradias de taipa por alvenaria, além de uma casa destinada a beneficiário selecionado construída com 2 quartos, quando deveria ter 4 quartos.
33. O custo das 7 habitações foi apontado como R\$ 119.208,88, visto que cada uma foi licitada e paga no valor de R\$ 17.029,84 ($119208,88 = 17029,84 * 7$). A casa de 2 quartos, que deveria ter 4, cujo custo foi de R\$ 17.029,84, também foi considerada como débito integral. O dano total, foi, portanto, R\$ 136.238,72 ($= 119208,88 + 17029,84$).
34. Se considerarmos que o custo total caso tivessem sido edificadas as 22 habitações de 2 quartos, a R\$ 17.029,84 cada, e as 2 casas de 4 quartos, a R\$ 21.991,03 cada, e ainda o custo da placa da obra, que foi R\$ 720,00, teríamos um custo total de R\$ 419.358,54 ($= 22 * 17029,84 + 2 * 21991,03 + 720,00$).
35. A contratada, no caso da edificação de 4 quartos efetivamente construída com 2, acabou por receber R\$ 4.961,19 ($= 21991,03 - 17029,84$) a mais do que deveria. Além disso, a diferença de custo entre o que foi pago, R\$ 432.846,66, e o que deveria ter sido, R\$ 419.358,54, caso a obra estivesse fosse realizada conforme o acordado, foi de R\$ 13.488,12 ($= 432846,66 - 419358,54$).
36. A soma dos dois valores é R\$ 18.449,31 ($= 13488,12 + 4961,19$) e corresponde a real parcela paga à contratada sem a devida prestação de serviço. Como a parcela federal corresponde a 94% do total pago, essa deve responder, em solidariedade com o gestor, pelo valor de R\$ 17.342,35 (94% de 18449,31), a ser restituída a partir da data do último pagamento realizado, que foi em 17/10/2012.
37. Considerando que a contratada não pode ser responsabilizada por construir habitações para pessoas não incluídas no programa de substituição de moradias, pois não detém controle sobre sua gestão, o custo das 7 casas construídas nessa situação, que representa R\$ 119.208,88, não pode ser considerado como recebimento por serviço não prestado.
38. A casa de 4 quartos, construída com 2, foi, de fato, destinada a beneficiário legalmente habilitado, pode ser considerada execução legítima, não cabendo ser considerada dano, além da parte R\$ 4.961,19 referente ao diferencial de custo de construção, anteriormente calculado.
39. O valor de responsabilidade do gestor, portanto, é R\$ 119.208,88, o que corresponde a R\$112.056,35 ($= 94\%$ de 119208,88) de recursos federais, que deve ser cobrado em solidariedade com o município de Buíque/PE, uma vez que a construção das 7 casas acabou por caracterizar uma ação de programa habitacional em benefício dos munícipes, representando desvio de finalidade, a partir das datas das últimas liberações, conforme a seguir:



Data da liberação	Valor liberado (R\$)	Valor a restituir (R\$)
21/11/2011	126.000,00	*49.056,35
22/11/2011	63.000,00	63.000,00
total		112.056,35

*valor complementar do dano

40. Cabe lembrar que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa no caso do chamamento do município de Buíque/PE, visto que a prestação de contas tinha data de expiração em 4/8/2014, momento em que se configurou a utilização irregular dos recursos em prol daquele ente federado, não tendo transcorrido 10 anos até o momento.

41. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue, que reflete a matriz de responsabilização atualizada no sistema e-TCE:

41.1. **Irregularidade 1:** pagamento por serviço não executado.

41.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

41.1.1.1. Quando uma empresa é contratada para executar o objeto de uma transferência voluntária ou obrigatória e receber pagamento por serviço não executado, deve ser responsabilizada, em solidariedade pelo débito decorrente, com o gestor responsável pelo pagamento.

41.1.1.2. No caso de inexecução parcial, ainda que sem aproveitamento da parte executada, a empresa contratada deve receber pelos serviços efetivamente executados, respondendo o gestor, nesse caso, pelo débito total apurado.

41.1.1.3. Nesse sentido, vários enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU, a exemplo de:

Embora a empresa contratada para executar o objeto do convênio não tenha a obrigação de prestar contas dos recursos públicos utilizados no ajuste, o que é responsabilidade do conveniente, tal fato não é suficiente para dispensá-la da necessidade de comprovação dos serviços por ela prestados, pois o TCU tem a prerrogativa de responsabilizar o particular que recebeu recursos públicos federais para consecução de objeto conveniado cuja execução física não foi comprovada. (Acórdão 736/2021-Plenário-Relator Marcos Bemquerer)

A empresa contratada pelo conveniente não está juridicamente vinculada aos termos do convênio, e sim ao contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento. Ela não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar e entregar o objeto acordado no contrato, podendo ser responsabilizada somente se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto. (Acórdãos 5305/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, 6186/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Quando o objeto do convênio é executado parcialmente, inviabilizando o alcance dos objetivos da avença, o gestor público deve ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados. Já a empresa contratada para a execução do objeto deve ser condenada em débito, solidariamente, apenas pela parcela não executada. (Acórdão 4312/2014-2ª Câmara-Relator José Jorge)

No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor



recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração. (Acórdãos 993/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 346/2017-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman, 15251/2021-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

A presunção de inexecução do objeto do convênio, no caso de não comprovação, é dirigida ao gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, e não ao particular contratado. A obrigação do contratado de comprovar a prestação dos serviços como condição para receber o pagamento devido, nos termos da Lei 4.320/1964, dá-se perante a administração contratante, e não por exigência do órgão de controle, que, para condenar terceiro solidário, deve atestar que o serviço deixou de ser realizado. (Acórdãos 6884/2016-1ª Câmara-Relator José Mucio Monteiro, 8057/2021-2ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

41.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 79, 94, 100, 106, 107, 108, 109, 115 e 116.

41.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; Termo de compromisso 0729/07.

41.1.4. Débito relacionado aos responsáveis Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF: 046.405.104-54) e a & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda (CNPJ: 05.468.317/0001-70):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/10/2012	17.342,35

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/9/2022: R\$ 31.482,56

41.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

41.1.6. **Responsável:** Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF: 046.405.104-54).

41.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da realização de pagamentos por serviços não comprovados na execução do termo de compromisso 0729/07 celebrado com o Incra.

41.1.6.2. Nexos de causalidade: o pagamento por serviços não prestados impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do termo de compromisso 0729/07 celebrado com o Incra.

41.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a efetiva execução física e financeira de todos os pagamentos realizados.

41.1.7. **Responsável:** A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda (CNPJ: 05.468.317/0001-70).

41.1.7.1. **Conduta:** receber pagamentos, com recursos públicos do instrumento em questão, por serviços cuja execução não restaram comprovados no âmbito do termo de compromisso 0729/07, celebrado com o município de Buíque/PE.

41.1.7.2. Nexos de causalidade: o recebimento de pagamento descrito impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

41.1.7.3. Culpabilidade: não se aplica.



41.1.8. Encaminhamento: citação.

41.2. **Irregularidade 2:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

41.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

41.2.1.1. Considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos.

41.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 13, 14, 17, 21, 33, 50, 51, 67, 79, 95, 100, 107 e 115.

41.2.3. Normas infringidas: art 37, *caput*, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Indicar norma específica do termo de compromisso descrito como "MELHORIA HABITACIONAL PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE BUÍQUE/PE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2007.".

41.2.4. Débitos relacionados ao município de Buíque/PE (CNPJ: 10.105.963/0001-03) e ao responsável e Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF: 046.405.104-54):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/11/2011	49.056,35
22/11/2011	63.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/9/2022: R\$ 213.250,91

41.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

41.2.6. **Responsável:** Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF: 046.405.104-54).

41.2.6.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado, configurando desvio de finalidade.

41.2.6.2. Nexos de causalidade: a realização de despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado, configurando desvio de finalidade em prol do ente federado, deu causa a dano ao erário.

41.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a efetiva execução física e financeira de todos os pagamentos realizados.

41.2.7. **Responsável:** Município de Buíque/PE (CNPJ: 10.105.963/0001-03).

41.2.7.1. **Conduta:** beneficiar-se com a construção de 7 habitações a munícipes que não figuravam como beneficiários no termo de compromisso 0729/07 celebrado com o Incra.

41.2.7.2. Nexos de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

41.2.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus



gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

41.2.8. Encaminhamento: citação.

42. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Jonas Camelo de Almeida Neto, a & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda e Prefeitura Municipal de Buíque - PE, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

43. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

44. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 17/10/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

45. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

46. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Jonas Camelo de Almeida Neto, A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda e município de Buíque/PE, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF: 046.405.104-54), prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda.

Irregularidade: pagamento por serviço não executado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 79, 94, 100, 106, 107, 108, 109, 115 e 116.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; Termo de compromisso 0729/07.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/9/2022: R\$ 31.482,56.



Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da realização de pagamentos por serviços não comprovados na execução do termo de compromisso 0729/07 celebrado com o Incra.

Nexo de causalidade: o pagamento por serviços não prestados impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do termo de compromisso 0729/07 celebrado com o Incra.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a efetiva execução física e financeira de todos os pagamentos realizados.

Débito relacionado ao responsável Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF: 046.405.104-54), prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com o município de Buíque/PE.

Irregularidade: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 13, 14, 17, 21, 33, 50, 51, 67, 79, 95, 100, 107 e 115.

Normas infringidas: art 37, *caput*, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Indicar norma específica do termo de compromisso descrito como "MELHORIA HABITACIONAL PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE BUÍQUE/PE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2007."

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/9/2022: R\$ 213.250,91.

Conduta: realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado, configurando desvio de finalidade.

Nexo de causalidade: a realização de despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado, configurando desvio de finalidade em prol do ente federado, deu causa a dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a efetiva execução física e financeira de todos os pagamentos realizados.

Débito relacionado ao responsável A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda (CNPJ: 05.468.317/0001-70), na condição de contratado, em solidariedade com Jonas Camelo de Almeida Neto.

Irregularidade: pagamento por serviço não executado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 79, 94, 100, 106, 107, 108, 109, 115 e 116.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; Termo de compromisso 0729/07.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/9/2022: R\$ 31.482,56.

Conduta: receber pagamentos, com recursos públicos do instrumento em questão, por



serviços cuja execução não restaram comprovados no âmbito do termo de compromisso 0729/07, celebrado com o município de Buíque/PE.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento descrito impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não se aplica.

Débito relacionado ao município de Buíque/PE (CNPJ: 10.105.963/0001-03), na condição de ente beneficiado, em solidariedade com Jonas Camelo de Almeida Neto.

Irregularidade: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 13, 14, 17, 21, 33, 50, 51, 67, 79, 95, 100, 107 e 115.

Normas infringidas: art 37, *caput*, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Indicar norma específica do termo de compromisso descrito como "MELHORIA HABITACIONAL PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE BUÍQUE/PE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2007".

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/9/2022: R\$ 213.250,91.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 5 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
RODRIGO CALDAS GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 3857-1